



Fl: 01 Proc. nº 874/19
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
Gabinete – Vereador Itamar Freire

PROJETO DE LEI Nº 24 / 2019

EMENTA: Dispõe sobre o uso de fogos de artifício em eventos públicos e particulares no município de Cariacica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições,

APROVA:

Art. 1º Fica proibida no município de Cariacica a utilização de fogos de artifício e explosivos diversos que causem barulho, ficando permitida a utilização de artefatos silenciosos, a fim de proteger o bem estar da comunidade e dos animais.

Parágrafo Único – Todas as atividades comemorativas desenvolvidas pelo Município, nas quais sejam utilizados fogos de artifício, obrigatoriamente serão utilizados fogos de artifício sem estrondos.

Art. 2º As atividades promovidas por particulares, sejam eles Pessoa Física ou Jurídica, somente serão efetuadas com fogos silenciosos.

Parágrafo Único – No alvará expedido a Pessoas Jurídicas para uso de fogos de artifício constará que somente será permitido o uso de fogos silenciosos (sem estampido).

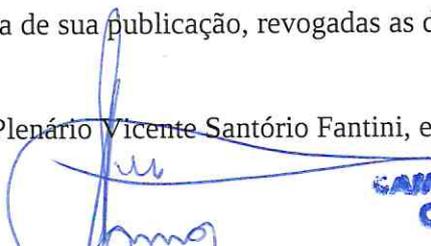
Art. 3º Servirão como provas do delito imagens ou filmagens feitas por dispositivos eletrônicos.

Art. 4º O não cumprimento desta Lei acarretará multa no valor de 01 salário mínimo para Pessoas Físicas e de 05 salários mínimos para Pessoas Jurídicas.

Art. 5º Caberá ao Executivo Municipal regulamentar a presente lei, no que lhe couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, em 13 de março de 2019.


ITAMAR FREIRE
Vereador – PDT

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES

874 Data 13/03/19

Protocolo - Geral



02 Proc. nº 874 / 19
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
Gabinete – Vereador Itamar Freire

JUSTIFICATIVA

Necessário se faz o reconhecimento de que a poluição sonora decorrente dos fogos perturba idosos, crianças, pacientes em hospitais e clínicas, sem considerar o alto índice de acidentes durante o manuseio dos artefatos que provocam queimaduras, lesões, lacerações, amputação de membros, lesão de córnea, perda de visão, bem como lesão do pavilhão auditivo ou perda permanente da audição.

Noutro aspecto, considerando-se o fato de que cada ser humano processa informações sensoriais de forma diferente, é sabido que, para algumas pessoas, a sensibilidade ao ruído torna-se um obstáculo à boa qualidade de vida, principalmente àqueles que desenvolvem doenças neurológicas que afetam os sentidos. Muitas crianças com autismo, por exemplo, se mostram supersensíveis a alguns ruídos por desenvolverem o chamado “Transtorno de Processamento Sensorial”, apresentando reações intensificadas aos estalos ou estouros decorrentes de fogos de artifício.

Por fim, os traumas irreversíveis causados aos animais em razão da queima de fogos também merece destaque. É possível verificar, com certa frequência, que tal fenômeno é capaz de ocasionar mortes, enforcamentos em coleiras, quedas de janelas, fugas desesperadas, taquicardia, salivação, tremores, dentre outros fatores prejudiciais às vidas de tais seres.

Nesses termos, sem a pretensão de adotar qualquer postura radical no sentido de proibir frontalmente a prática de queima de fogos de artifício, o presente projeto de lei tem como objetivo específico a vedação do manuseio de artefatos que causem barulho excessivo e explosões, levando-se em conta o risco que provocam à vida humana e aos animais. Entende-se, com essa medida, que os momentos de entretenimento ficam igualmente resguardados com o uso de artigos pirotécnicos sem estampido, também conhecidos como fogos de vista.

Posta a questão em discussão, pedimos o apoio dos demais nobres edis.

Plenário Vicente Santório Fantini, em 13 de março de 2019.

ITAMAR FREIRE
Vereador – PDT